

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA

Procedência: 34ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos Data: 18 e 19/06/07 Processo nº: 02000.005624/1998-07

Assunto: dispõe sobre o descarte e gerenciamento ambientalmente adequado de pilhas e baterias usadas que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, revoga a Resolução 257/99.

VERSÃO LIMPA

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981 e pelo art. 7º, incisos VI e VIII e § 3º do Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e

Foi deliberado que os considerandos seriam analisados após análise do texto

Considerando a necessidade de minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de pilhas e baterias;

Considerando a necessidade de se disciplinar o gerenciamento ambiental de pilhas e baterias, em especial as que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final;

Considerando a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, a geração de resíduos, como parte de um sistema integrado de tecnologias limpas, estimulando o desenvolvimento tecnológico da composição de pilhas e baterias;

Considerando a ampla disseminação do uso de pilhas e baterias no território brasileiro e a conseqüente necessidade de conscientizar o consumidor desses produtos sobre a importância do seu descarte ambientalmente adequado,

Considerando, finalmente, a necessidade, face a evolução tecnológica, de atualizar o disposto na Resolução CONAMA 257/99, resolve:

- Art 1º Os critérios e padrões para o gerenciamento ambientalmente adequado de pilhas e baterias, referidas no anexo I, ficam sujeitos às normas estabelecidas nesta resolução.
 - Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:
- I bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo.
- II pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química.
- III Bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico.
 - IV Pilha-botão aquela que possui diâmetro maior que a altura.
 - V Bateria de pilha botão: aquela em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura.
- VI Pilha miniatura: pilha com diâmetro e/ou altura menor que a pilha do tipo AAA LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes.
- VII Plano de Gerenciamento de Pilhas e Baterias Usadas: Conjunto de procedimentos ambientalmente adequados para o descarte, segregação, coleta, transporte, recebimento, armazenamento, manuseio, reciclagem, reutilização, tratamento ou disposição final.
- VIII Destinação ambientalmente adequada: é aquela que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimentos técnicos de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente.
- IX Recicladores: pessoas jurídicas devidamente licenciadas para a atividade pelo órgão ambiental competente que se dediquem à de recuperação de componentes de pilhas e baterias.
- Artigo 3° Os fabricantes nacionais e importadores de pilhas e baterias, listadas no anexo I, deverão atender ao seguinte $\frac{1}{2}$:

- I estar inscrito no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais CTF, de acordo com art. 17, inciso II, da Lei 6938/81;
- II apresentar ao IBAMA laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao Instituto Nacional de Metrologia e de Normatização INMETRO.

PAROU AQUI

III - Apresentar, ao IBAMA, um Plano de Gerenciamento de Pilhas e Baterias, que contemple a destinação ambientalmente adequada de acordo com esta resolução.

Parágrafo único. Os importadores das pilhas e baterias deverão apresentar o Plano referido no inciso III para a obtenção de licença de importação.

- Artigo 4º O IBAMA poderá, a seu critério, estabelecer outros tipos de controle, fiscalização, laudos e análises físico-químicas de forma a verificar o atendimento do estabelecido nesta Resolução.
- Artigo 5º Caso comprovado pelo laudo físico-químico que os teores estejam acima do permitido, o fabricante estará sujeito às penalidades previstas no artigo 14.
- Artigo 6º Não serão permitidas as seguintes formas de disposição ou destinação final de pilhas e baterias usadas, de quaisquer tipos ou características:
 - I lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, ou em aterro não licenciado;
 - II queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados;
- III lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, ou redes de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação, entre outras.
- Artigo 7º Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no anexo 1, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, receberão dos usuários as unidades usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas, para repasse aos fabricantes ou importadores.
- Artigo 8º O plano de Gerenciamento apresentado ao IBAMA deve considerar que as pilhas e baterias recebidas devem ser acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até a devolução das mesmas a estes últimos com vistas a evitar riscos à saúde humana, principalmente à saúde ocupacional, e ao meio ambiente.
- Artigo 9º Para as pilhas e baterias não contempladas nesta Resolução, deverão ser implementados, de forma compartilhada, programas de coleta seletiva pelos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e poder público a serem apresentados ao IBAMA.
- Artigo 10 Nas matérias publicitárias e nas embalagens de pilhas e baterias, fabricadas no país ou importadas, deverão constar de forma clara, visível e em língua portuguesa, a simbologia indicativa da destinação adequada, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, bem como a necessidade de, após seu uso, serem entregues aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada, conforme anexo II.
- Artigo 11 Os fabricantes e importadores dos produtos abrangidos por esta Resolução deverão conduzir estudos para substituir as substâncias tóxicas potencialmente perigosas neles contidas ou reduzir o teor das mesmas, até os valores mais baixos viáveis tecnologicamente.
- Artigo 12 Os fabricantes e importadores de produtos que incorporem pilhas e baterias deverão informar aos consumidores sobre a forma ou não de remoção destes produtos após sua utilização, possibilitando a sua destinação separadamente dos aparelhos.
- Parágrafo 1º Nos casos em que a remoção da pilha/bateria ofereça risco ao consumidor, o fabricante ou importador deverá orientá-lo a se dirigir a uma assistência técnica.
- Parágrafo 2º As pilhas ou baterias integradas à estrutura dos produtos de forma não removível, deverão obedecer aos critérios desta resolução.
- Artigo 13 Compete aos órgãos integrantes do SISNAMA, dentro do limite de suas competências, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Resolução.
- Artigo 14 O não cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
 - Artigo. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I NCM DE PILHAS E BATERIAS

Item	Subitem	NCM DESCRIÇÃO		
8506		PILHAS E BATERIAS DE PILHAS, ELETRICAS.		
85.06.10		De Bióxido de manganês		
8506.1010		Pilhas elétricas, de Bióxido de Manganês, ALCALINAS		
8506.1020		Outras Pilhas elétricas, de Bióxido de manganês		
8506.1030		Baterias de pilhas elétricas de Bióxido de Manganês		
85.06.30		De óxido mercúrio		
8506.3010		Pilhas/baterias eletr. com óxido de mercúrio, volume <=300 cm ³		
8506.3090		Outras Pilhas/Baterias eletr. de óxido de mercúrio		
8506.80		Outras pilhas e baterias de pilhas		
8506.8010		Outras pilhas/baterias elétricas, vol < =300 cm ³		
8506.8090		Outras pilhas/baterias elétricas		
8506.90		Partes		
8506.90	00	Partes de pilhas /baterias elétricas		
8507		ACUMULADORES ELÉTRICOS E SEUS SEPARADORES, MESMO DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR		
8507.1000		Acumuladores elétricos de chumbo para arranque de motor pistão		
8507.20		Outros acumuladores de chumbo		
8507.2010		Outros acumuladores eletr. de chumbo peso <=1000kg		
8507.2090		Outros acumuladores elétricos de chumbo		
8507.30		De níquel-cádmio		
8507.3011		Acumuladores de níquel cádmio peso<= 2500 kg capacidade		
8507.3019		15AH Outros acumuladores de Ni-Cd com peso <=2500		
8507.3090		Outros Acumuladores de Níquel-Cádmio		
8507.40.00		De níquel-ferro		
8507.8000		Outros acumuladores Eletr.		
8507.90		Partes		
8507.9010		Separadores para Acumuladores Eletr.		
8507.902		Recipientes para Acumuladores Eletr. Plásticos, Tampas, Etc		
8507.9090		Outros partes para acumuladores eletr.		

Anexo II

Simbologias adotadas para pilhas e baterias:

a) Chumbo ácido: Utilizar qualquer das 3 alternativas abaixo:







Se o fabricante ou o importador adotar um sistema de reciclagem poderá utilizar complementarmente a simbologia abaixo.







b) Níquel-cádmio: Utilizar qualquer das 3 alternativas abaixo







Se o fabricante ou o importador adotar um sistema de reciclagem poderá utilizar complementarmente a simbologia abaixo.







c) Simbologia para pilhas e baterias de uso doméstico







Anexo III - Pilhas e baterias de pilhas elétricas - zinco-manganês e alcalino manganês

I. As pilhas e baterias comercializadas, fabricadas em território nacional ou importadas, devem respeitar os teores máximos de metais de interesse, conforme estabelecido na tabela I a seguir:

Tabela I - Teores Máximos de Metais em pilhas e baterias de pilhas elétricas Zinco-Manganês e alcalino-Manganês.

Metal de Interesse	Teores	Tipo
Mercúrio	0,01% em peso	Pilhas ou baterias de pilhas elétricas
Mercúrio	25 mg/elemento	botão, miniatura, ou pilhas/baterias constituídas de botão ou miniatura
Cádmio	0,015% em peso	Qualquer tipo de pilha ou bateria seca
Chumbo	0,200% em peso	Qualquer tipo de pilha ou bateria seca

- II O controle dos níveis de metais de interesse deve ser feito por meio de análises físico-químicas cujo laudo deve ser apresentado ao IBAMA para ser incorporado CTF.
- II.1 No caso de material fabricado no País, o laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, deve ser apresentado em periodicidade anual.
- II.2 No caso de importação, para anuência do IBAMA será exigido o laudo físico-químico de composição que terá validade máxima de um ano e será específico por fornecedor.
- II.3 Os laudos de instituição não brasileira só serão aceitos caso tenham sido emitidos por laboratórios acreditados por instituições que façam parte dos acordos de reconhecimento mútuo dos quais o INMETRO seja signatário.
- III Caso comprovado por laudo físico-químico que os teores estejam acima do permitido, o importador estará sujeito às penalidades previstas no artigo 14 desta resolução.
- IV As pilhas e baterias usadas ou inservíveis, nacionais ou importadas e comercializadas no mercado brasileiro terão destinação ambientalmente adequada, sendo essa destinação de responsabilidade exclusiva do fabricante ou importador, quando acima dos teores especificados na tabela II.
- V As pilhas e baterias, cujos teores sejam menores que os especificados na tabela II, poderão ser dispostas em aterros sanitários ou outro destino, desde que licenciados pelo órgão ambiental competente.
- VI Para estas pilhas e baterias deverão ser implementados, de forma compartilhada, programas de coleta seletiva pelos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e poder público.

Tabela II - Teores de Metais em pilhas e baterias de pilhas elétricas Zinco-Manganês e alcalino-Manganês que permitem disposição conforme o item V.

Metal de Interesse	Teores	Tipo
Mercúrio	menor que 0,005% em peso	Pilhas ou baterias de pilhas elétricas
Mercúrio	menor que 25mg/elemento	botão, miniatura, ou pilhas/baterias constituídas de botão ou miniatura
Cádmio	menor que 0,010% em peso	Pilhas ou baterias de pilhas elétricas
Chumbo	menor que 0,200% em peso	Pilhas ou baterias de pilhas elétricas

Anexo IV Baterias Chumbo-ácido

- I As baterias chumbo-ácido, usadas ou inservíveis, nacionais ou importadas e comercializadas no mercado brasileiro terão destinação ambientalmente adequada, sendo essa destinação de responsabilidade exclusiva do fabricante ou importador.
- II Os estabelecimentos que comercializam baterias chumbo-ácido, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, para repasse aos fabricantes ou importadores;
- III O repasse previsto no item II poderá ser efetuado diretamente aos recicladores devidamente licenciados para este fim;
- IV As baterias, com sistema eletroquímico Chumbo-Ácido, não poderão possuir teores de metais de interesse acima dos seguintes limites: Mercúrio 0,005% em peso e Cádmio 0,010% em peso.
- V No caso de material fabricado no País, o laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, deve ser apresentado em periodicidade anual.
- VI No caso de importação, para anuência do IBAMA será exigido o laudo físico-químico de composição que terá validade máxima de um ano e será específico por fornecedor. -
- VII Os laudos de instituição não brasileira só serão aceitos caso tenham sido emitidos por laboratórios acreditados por instituições que façam parte dos acordos de reconhecimento mutuo dos quais o INMETRO seja signatário.
- VIII Caso comprovado por laudo físico-químico que os teores estejam acima do permitido, o importador estará sujeito às penalidades previstas no artigo X.
 - IX Não é permitida a destinação final de baterias chumbo-ácido em qualquer tipo de aterro sanitário.
- X O transporte das baterias chumbo-ácido exauridas sem o seu respectivo eletrólito, só será admitido quando comprovada a destinação ambientalmente adequada do eletrólito.
- XI Nas baterias e acumuladores chumbo-ácido deverá constar, no corpo do produto, a identificação do fabricante ou importador/fabricante de forma clara e objetiva, em língua portuguesa, mediante a utilização de etiquetas indeléveis, legíveis e com resistência mecânica suficiente para suportar o manuseio e intempéries, visando preservar as informações nelas contidas durante toda a vida útil da bateria, bem como, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente e a necessidade de, após seu uso, serem devolvidos aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada para repasse aos fabricantes ou importadores.
- XII No caso de importação, as informações referidas no inciso XI constituem-se pré-requisito para o desembaraço aduaneiro.

Anexo V - Baterias Níquel-cádmio e Óxido de mercúrio

- I As baterias constituídas de níquel-cádmio e óxido de mercúrio e seus compostos, após seu esgotamento energético, deverão ser obrigatoriamente entregues pelo usuário ao fabricante ou ao importador ou ao distribuidor previamente autorizado da bateria, observado o mesmo sistema eletro-químico.
- II Os fabricantes e importadores dessas baterias deverão apresentar ao IBAMA o Plano de Gerenciamento que, deve ser incorporado CTF.
 - IV Não é permitida a destinação final dessas baterias em qualquer tipo de aterro sanitário.